



DECISÃO REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP – CNPJ nº 20.502.034/0001-91, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 21.06.07/TP.

Trata-se de Recurso contra Ato Administrativo interposto pela empresa CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP – CNPJ nº 20.502.034/0001-91, devidamente qualificada no seu pedido, insurgindo-se contra decisão de sua Inabilitação em face da Tomada de Preços 21.06.07/TP.

A empresa alegou que o Município não poderia proceder com sua inabilitação, visto que a exigência posta no edital não se mostra razoável, demonstrando suposta restrição de competitividade, limitando a participação dos licitante.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Referido princípio possui natureza dorsal para o procedimento licitatório, cuja inobservância tem efeito de nulidade para tal procedimento. Além de mencionado no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, o mesmo também se encontra no art. 41. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O art. 43, inciso V, ainda que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios e condições constantes do Edital.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

A vinculação ao instrumento convocatório não vincula tão somente a administração em seu julgamento, mas vincula o particular que se sujeita as suas regras por ele estabelecidas, muitos inclusive afirma que o edital é a “lei do certame”.



De certo, o particular não pode ficar refém de exigências desarrazoadas ou ilegais, que possam ser inseridas no instrumento convocatório sendo criado para tanto o instituto da impugnação do edital, conforme passaremos a analisar.

Urge salientar que a empresa recorrente DECLAROU que “concorda integralmente com todos os termos deste edital e seus anexos” consoante documento juntado aos autos. Neste mesmo sentido segue a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Agravo de instrumento não provido. (TJ-AP - AI: 00007865920188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Tribunal).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. EDITAL. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. DECADÊNCIA. A análise pleiteada fica inviabilizada em função do Princípio da Vinculação ao Edital, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 -, o qual o prevê como um de seus fundamentais princípios. Segundo Hely Lopes Meireles, o edital é lei entre os licitantes, ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no Edital e aceito pelos licitantes. Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento. Todas as hipóteses de discordância do licitante em relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação e não após o resultado da habilitação dos proponentes sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada. Inteligência do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes do STJ-APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70065526048 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 12/08/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2015).



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



Destarte, a Comissão possui sua conduta absolutamente vinculada aos termos do edital, não podendo alterar suas condições após a abertura do procedimento, m especial no tocante aos critérios de habilitação, devendo realizar o julgamento de forma objetiva, consoante a determinação legal e o melhor entendimento doutrinário, vejamos

Em parecer jurídico expedido pela assessoria jurídica deste setor de licitações, restou fundamentada, à exaustão, os motivos do indeferimento do apelo recursal, razão pela qual não há decisão administrativa a se reformar.

Diante do exposto, indefere-se os termos do recurso apresentado e mantém-se a decisão de inabilitação da empresa CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP – CNPJ nº 20.502.034/0001-91, ora recorrente, pelos motivos acima expostos.

Itapipoca/CE, 28 de outubro de 2021.


RAMON GALVÃO FERNANDES
PRESIDENTE CPL